



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.002970/2009-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.326 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente ALDENIR NILDA PUCCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que lhe deu provimento parcial, para restabelecer despesa médica no valor de R\$15.429,81.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 10/16) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006, onde se apurou Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida

de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Despesas com Instrução e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

A Impugnação apresentada (e-fls. 02/09), foi julgada Procedente em Parte pela 11ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada (e-fls. 31/47):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do ato administrativo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não se configura cerceamento do direito de defesa se ao contribuinte é concedido direito e oportunidade de apresentar defesa e documentos e provas relacionados ao pleito nela contido.

PROVAS. Dissociadas de provas materiais que as sustentem as alegações do contribuinte não podem ser consideradas na solução do litígio.

IRPF. DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. Deve ser restabelecida a dedução glosada quando comprovada a relação de dependência.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. Comprovadas parcialmente as despesas médicas informadas na declaração de rendimentos do exercício fiscalizado, deve ser restabelecida a dedução relativa à despesa comprovada.

ESPONTANEIDADE. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, sendo-lhe vedado retificar a declaração de ajuste anual relativa ao exercício sob fiscalização.

GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. O imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual, desde que devidamente comprovado.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO E DE JUROS DE MORA. LEGALIDADE. É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício no percentual de 75% e de juros de mora com base na variação da taxa Selic, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

PEDIDO DE APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE PROVAS E DOCUMENTOS. A legislação ressalva da preclusão as provas apresentadas a destempo, somente quando comprovada a impossibilidade de sua apresentação nas hipóteses ali elencadas.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 27/06/2013 (e-fls. 56/57), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 19/07/2013 (e-fls. 59/61) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Expõe que o fato principal de sua discordância foi a não apreciação correta e a glosa indevida das despesas médicas com Rosa Frederice Pucca, sua genitora e dependente, cujo CPF indicado na declaração foi o de André Pucca, seu pai. Relata que na documentação apresentada foi requerida a retificação do número do CPF, que deverá ser considerado como 360.577.658-26.

- Requer o acolhimento da despesa de R\$ 15.429,81 com a Sul América Seguro Saúde e de R\$ 7.500,00 com Dr. Cesar Leite Garcia referentes a Rosa Frederice Pucca.

- Afirma que o pagamento efetuado ao Instituto de Clínica e Cirurgia Oftalmológica S/C Ltda no valor de R\$ 6.500,00 se refere a cirurgia realizada na própria e que o recibo no valor de R\$ 1.200,00 decorre do seu atendimento em consulta médica no mesmo Instituto. Indica a juntada do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do estabelecimento.

- Alega que *"o valor devido a Unimed de São Paulo Cooperativa de Trabalho Médico, no valor de R\$ 6.380,00, pela justificativa apresentada, em razão da mesma está em liquidação extrajudicial, razão da troca do plano médico, uma vez que a empresa em liquidação extrajudicial não fazia o atendimento dos doentes, nem garantia atendimento médicos e internações hospitalares"*.

- Relaciona as despesas médicas que julga comprovadas: João Leme – R\$ 4.550,00, Marcelo de Oliveira – R\$ 660,00, Cesar Garcia – R\$ 7.500,00, Guido Caputi – R\$ 1.320,00 e Klaus Wolffenbuttel – R\$ 1.600,00.

- Requer *"seja reapreciado todas as razões do Recurso e a documentação apresentada, declarando o contribuinte que na oportunidade apresentou e compareceu a notificação da fiscalização em todas as oportunidades, forneceu a documentação necessária e entregou a documentação de todas as provas de boa-fé"*.

Ao analisar o Recurso Voluntário, este Colegiado converteu o julgamento em Diligência, através da Resolução nº 2002-000.017, para que a Unidade de Origem juntasse ao presente processo a Declaração de Ajuste Anual objeto do lançamento (e-fls. 69/71, 73/80).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado por este Colegiado recai somente sobre parte da dedução indevida de despesas médicas mantida no julgamento de primeira instância. A dedução de dependente foi restabelecida na decisão recorrida e as demais infrações não foram contestadas em sede de Recurso.

Relativamente à dedução de despesas médicas, aplica-se o disposto no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época.

Extrai-se desse dispositivo que a dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes às despesas próprias, dos dependentes relacionados em sua

Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos através dos quais os pagamentos foram efetuados.

No presente caso a interessada requer o acolhimento das despesas de R\$ 15.429,81 com a Sul América Seguro Saúde e de R\$ 7.500,00 com Cesar Leite Garcia referentes a Rosa Frederice Pucca, sua genitora. Alega que a mesma consta como dependente na declaração em exame, mas que o CPF informado é de André Pucca, seu cônjuge.

Da leitura do acórdão de primeira instância, verifica-se que o julgador considerou comprovada relação de dependência com André Pucca, CPF nº 113.549.258-15, e restabeleceu a dedução correspondente, conforme excerto do voto condutor abaixo reproduzido (e-fls. 38):

A carteira de identidade, de fls. 13, comprova que André Pucca é pai da Impugnante, e a consulta aos sistemas da RFB não trouxe informações de que tenha recebido no ano calendário 2005, rendimentos tributáveis superiores ao limite de isenção, podendo, portanto, figurar como dependente da contribuinte.

Por outro lado, não foi acatada a despesa médica com a Sul América por se referir a seguro saúde de Rosa Frederice Pucca, como se extrai do seguinte trecho da decisão recorrida (e-fls. 41/42):

Em relação ao Informativo da Sul América Companhia de Seguro Saúde, de fls. 18, deve-se destacar que tem como beneficiária Rosa Freerice Pucca, que não consta como dependente da Impugnante na DIRPF 2006 apresentada, em dissonância com o art. 8º da Lei 9.250/95, que dispõe que as despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

As alegações de que o CPF de Rosa Frederice Pucca era o de seu marido já falecido André Pucca e do qual era dependente não tem o condão de elidir a glosa efetuada, uma vez que para fazer jus à dedução da despesa médica de Rosa Frederice Pucca esta deveria ter sido informada como dependente da Impugnante e não seu marido André Pucca.

Registre-se, ainda, que o contribuinte pode retificar sua declaração de rendimentos a qualquer tempo, devendo, porém, observar que a partir do início do procedimento fiscal perde a espontaneidade, conforme previsão do artigo 7º do Decreto 70.235/72, e não terá mais direito a proceder a retificação, devendo comprovar, por documentação hábil e idônea, que faz jus as deduções pleiteadas em sua declaração.

Com efeito, como já exposto neste voto, apenas podem ser deduzidas as despesas médicas do contribuinte, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, nos termos do art. 80, §1º, II do RIR/99, não cabendo, portanto, no presente caso, o restabelecimento das despesas relativas a Rosa Frederice Pucca, cujo CPF não consta da relação de dependentes. Importa acrescentar que nenhum documento comprobatório foi juntado aos autos para demonstrar o pagamento declarado pela contribuinte para o profissional Cesar Leite Garcia.

Relativamente à despesa com o Instituto de Clínica e Cirurgia Oftalmológica, verifica-se que o recibo acostado à defesa (e-fls. 25) não foi acatado no julgamento de primeira

instância por não indicar o endereço de seu emitente, requisito legal previsto no art. 80, §1º, III, do RIR/99, não havendo reparos a serem feitos nesse ponto.

Quanto às demais despesas médicas contestadas, nenhum documento foi juntado aos autos para confirmar os valores declarados, devendo ser mantida a glosa correspondente. Cumpre ressaltar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do RIR/99, e que, havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de demonstrá-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll